Supremo Tribunal Federal

EMB.DECL. NO REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MUTUÁRIOS

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAMERJ RIO

ADV.(A/S) : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:

Ementa: Direito Constitucional e Civil. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Embargos de declaração opostos por terceiro que não é parte.

- 1. Embargos de declaração opostos por terceiro que não foi admitido no feito.
- De acordo com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo os amici curiae têm legitimidade para opor embargos de declaração em sede controle concentrado de de constitucionalidade. Por maior razão, terceiro que sequer preenche os requisitos para atuar como amicus curiae não é parte processual legítima para interpor recurso e, muito menos, para promover aditamento à petição inicial em processo de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes: ADI 3239 ED-segundos, Rela. Min^a. Rosa Weber; ADI 5774 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3785 ED, Rela. Min^a. Cármen Lúcia.
- 3. Embargos inadmitidos.
- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Central

Supremo Tribunal Federal

ADPF 828 TPI-REF-ED / DF

de Atendimento aos Mutuários do Estado do Rio de Janeiro – CAMERJ-RIO (Petição nº 117.293/2021), por meio dos quais requer que se estenda a medida cautelar aos mutuários que perderam seus imóveis em leilão.

- 2. Em 02.12.2021, após a decisão monocrática que deferiu parcialmente o pedido cautelar incidental, a entidade apresentou manifestação na qual formulou "pedido de extensão da medida cautelar incidental para os mutuários que sejam Réus em ações de imissão e reintegração na posse para a suspensão temporária de imissões e reintegrações na posse" (Petição nº 115.265/2021). Em 07.12.2021, a parte requereu a sua inclusão no polo passivo e reiterou o pedido de extensão da cautelar, peça que foi autuada como pedido de aditamento à petição inicial (Petição nº 116.827/2021). Após o referendo da decisão monocrática pelo Plenário, então, a parte opõe embargos de declaração.
 - 3. O recurso não pode ser conhecido.
- 4. Os embargos de declaração foram opostos por terceiro que ainda não ingressou formalmente no processo. Em todo caso, mesmo que já compusesse a lide àquele momento, fato é que a jurisprudência amplamente consolidada no STF afirma que os *amici curiae* não têm legitimidade para interpor recursos, inclusive embargos de declaração, nas ações destinadas ao controle concentrado de constitucionalidade, como a presente, não se aplicando na hipótese o art. 138, § 1º, do CPC/2015, que reconhece tal possibilidade nos processos ordinários. Dentre diversos precedentes nesse sentido, destaco os seguintes:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR *AMICUS CURIAE*. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *amicus curiae* não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos

Supremo Tribunal Federal

ADPF 828 TPI-REF-ED / DF

processos de índole objetiva, sendo inaplicável o art. 138, § 1º, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos" (ADI 3239 ED-segundos, Relª. Minª. Rosa Weber)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (ASSISTÊNCIA). INVIABILIDADE. LEI 20.805/2013 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade [...]." (ADI 5774 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes)
- 5. De mais a mais, registro que a questão relativa aos mutuários que perderam seus imóveis em leilão não foi aventada sequer pelo autor do feito, não sendo, portanto, objeto desta ação.
- 6. Ante o exposto e em observância à jurisprudência consolidada no Tribunal, deixo de admitir o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator